



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 492/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 912/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa autorizar o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico, do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro.

Conforme o art. 2º, constituirá objeto da presente concessão:

I - construção de toda a estrutura física, equipamentos, sistemas e contratação de todos os recursos humanos para a realização da venda de passagens mediante postos de venda integrados;

II - manutenção, remoção e conservação dos equipamentos necessários à realização dos serviços objeto da concessão, bem como dos demais equipamentos embarcados que neles estejam implantados;

III - divulgação de informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para a sua adequada utilização, conforme determinação da Secretaria Municipal de Transporte;

IV - execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa no exercício das atividades direta ou indiretamente relacionadas à prestação do serviço objeto da licitação.

O art. 3º define que o serviço será explorado a partir do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, até o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro, com percurso de 4 km (quatro quilômetros).

Ainda de acordo com a propositura, a concessão deste serviço será pelo prazo de vinte anos, e a renovação somente se dará mediante nova autorização legislativa; os serviços de transporte de pessoas (teleférico) no Jardim Vera Cruz prestados pela Concessionária serão remunerados por meio da receita arrecadada da cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, observando-se as condições previstas no Contrato de Concessão; o valor da tarifa será definido de modo que a receita seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração do capital investido no decorrer do prazo do contrato.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para fazer constar do texto da propositura a atual denominação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 912/2013**

Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo TELEFÉRICO do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o poder público autorizado a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, a execução de obra pública para construção, manutenção, instalação, exploração e prestação do serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico.

Art. 2º Constitui o objeto da presente concessão:

I - construção de toda a estrutura física, equipamentos, sistemas e contratação de todos os recursos humanos para a realização da venda de passagens mediante postos de venda integrados;

II - manutenção, remoção e conservação dos equipamentos necessários à realização dos serviços objeto da concessão, bem como dos demais equipamentos embarcados que neles estejam implantados;

III - divulgação de informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para sua adequada utilização, conforme determinação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;

IV - execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa no exercício das atividades direta ou indiretamente relacionadas à prestação do serviço objeto da licitação.

Art. 3º O serviço será explorado a partir do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, até o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro, com percurso de 4 km (quatro quilômetros).

Art. 4º A concessão deste serviço será pelo prazo de vinte anos, com a renovação somente ocorrendo mediante nova autorização legislativa.

§ 1º Independente de interpelação judicial, o Contrato de Concessão poderá ser rescindido nas hipóteses previstas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, respeitado o direito de defesa da concessionária.

§ 2º A concessão extinguir-se-á ainda por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação e falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, na forma da legislação federal e municipal aplicáveis.

§ 3º Eventual indenização devida somente será paga depois de descontado o valor das multas contratuais e administrativas, bem como os danos causados pela concessionária.

Art. 5º A obra que precederá a prestação dos serviços deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis meses) a contar da data da ordem de serviço dada pelo Executivo.

Art. 6º A concessionária se obriga à execução integral dos serviços, objetos desta lei, pelo preço e nas condições oferecidas, não lhe cabendo o direito a qualquer ressarcimento por despesas decorrentes de custos ou serviços não previstos em sua proposta.

Art. 7º A concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução desta concessão e a concedente poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação do cumprimento destes encargos, mediante requisição de cópias das guias de recolhimento quitadas, que deverão ser apresentadas pela contratada, juntamente com as guias originais, que serão devolvidas após inspeção.

Art. 8º Os serviços de transporte de pessoas (teleférico) no Jardim Vera Cruz prestados pela Concessionária serão remunerados por meio da receita arrecadada com a cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, observando-se as condições previstas no Contrato de Concessão.

Art. 9º O valor da tarifa será definido de modo que a receita seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração do capital investido no decorrer do prazo do contrato.

§ 1º Correrão por conta exclusiva da concessionária quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência desse contrato.

§ 2º Para fins de definição da tarifa, a presente concessão autorizará a instalação de quiosques para venda de souvenir, petiscos embalados e bebidas.

§ 3º A concessionária poderá utilizar as cadeiras ou cabines para a prestação de serviço publicitário privado, observando o disposto na legislação em vigor na Cidade de São Paulo e destinando 10% da arrecadação para a Fazenda Municipal.

Art. 10. Não caberá à concedente nenhum custo decorrente da implantação, manutenção e operação dos sistemas definidos nesta lei, os quais estarão, para todos os efeitos, incluso nos custos unitários de prestação dos serviços.

Parágrafo único. Qualquer custo decorrente de desapropriações, ou qualquer outro tipo de intervenção na propriedade privada ficará a cargo da concessionária.

Art. 11. A fixação dos valores tarifários pelo Poder Concedente considerará, também, a política tarifária do Município, que levará em conta a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado e a diferenciação de valores para o atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 12. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Concedente e da Concessionária informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço fixadas pela Concedente;

IV - levar ao conhecimento da Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 13. São deveres dos usuários:

I - manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os outros usuários;

III - pagar pelo serviço prestado.

Art. 14. São direitos da Concessionária:

I - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades, respeitados os prazos, formas e meios especificados;

II - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

III - garantia de análise nos prazos definidos, por parte da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, das propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços, à organização da operação e a recursos relativos ao sistema de avaliação da qualidade;

IV - recebimento de respostas em relação às consultas formuladas nos prazos fixados;

V - recebimento do valor unitário da tarifa vigente por usuário;

VI - solicitação ao Poder Concedente, por meio de estudo técnico, de revisão tarifária a qualquer tempo nos termos e condições definidas.

Art. 15. São deveres da Concessionária:

I - a execução direta, por sua conta e risco, dos serviços concedidos;

II - a responsabilidade por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros.

Parágrafo único. A concessionária se obrigará a contratar apólice de seguro de responsabilidade civil, por qualquer ocorrência, acidente ou sinistro que possam acontecer nas dependências e adjacências do local onde será implantado o teleférico.

Art. 16. São direitos da Concedente:

I - o livre exercício de suas atividades de gerenciamento e fiscalização, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação e demais atos normativos;

II - o recebimento dos valores devidos pela Concessionária, em relação às multas impostas;

III - a promoção de alteração do contrato de concessão, de modo a zelar pela adequação e expansão do serviço público, com a necessária modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, mediante autorização legislativa, assegurada, quando for o caso, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes utilizará equipamentos e pessoas credenciadas para a fiscalização dos serviços prestados.

§ 2º Quando se fizer necessário instaurar processo administrativo por inadimplência, a Câmara Municipal de São Paulo deverá ser comunicada pela Prefeitura de quais são os descumprimentos contratuais que estão ocorrendo que passará a acompanhar conjuntamente o processo, ficando desde já estipulado um prazo mínimo de trinta dias para correção das falhas apontadas e para o ajustamento aos termos contratuais.

Art. 17. No edital de licitação deverá constar a exigência de comprovação documental de qualificação técnica e de capacidade financeira dos licitantes, visando com isto assegurar uma prestação de serviços adequada, especialmente no que concerne à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas, fatos estes que deverão estar explicitados também no contrato de concessão.

Art. 18. Fica estabelecido, e deverá constar do edital de licitação e do contrato de concessão, que o sistema de cobrança a ser empregado nas dependências de acesso ao teleférico será controlado eletronicamente, através de sistema que permita sua auditoria por parte dos órgãos de fiscalização e controle municipais, estaduais e federais.

Art. 19. A concessionária ficará responsável por todos os custos de licenciamentos, projetos e obras civis necessárias para implantação do teleférico, assim como correrá por sua conta e risco toda a operação comercial e de manutenção do teleférico e dos equipamentos, enquanto durar o prazo de concessão, sendo as determinações constantes deste artigo parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 20. Nova autorização legislativa deverá preceder a implantação de qualquer outro empreendimento que não seja objeto desta concessão.

Art. 21. A concessionária é responsável pelos danos causados diretamente à concedente e/ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução deste serviço, e, posteriormente, quanto à sua operacionalização, seja por atos seus, de seus empregados ou prepostos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela concedente.

Art. 22. A concessão é de caráter exclusivo, vedada a subconcessão dos serviços.

Art. 23. Extinta a concessão, retomarão ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, não cabendo à concessionária qualquer tipo de indenização por eventuais investimentos ainda não amortizados, até a data da extinção da concessão.

§ 1º Para efeito do ressarcimento de que trata este artigo, o Município procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 2º Em caso de extinção da concessão, o Município assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados a sua prestação.

§ 3º A reversão dos bens ao término do prazo contratual será feita sem qualquer tipo de indenização.

Art. 24. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 17/05/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente

Isac Felix - PR - Relator

Aurélio Nomura - PSDB

Reginaldo Tripoli - PV

Ricardo Nunes - PMDB

Rodrigo Goulart - PSD

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/05/2017, p. 70

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).